



Prefeitura do Município de Saltinho

Estado de São Paulo

CNPJ 66.831.959/0001-87

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 51/2018

Processo Licitatório nº 1742/2018, referente ao Pregão Presencial nº 51/2018, com o objetivo de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos provenientes dos serviços de saúde dos grupos “A”, “B” e “E” no município de Saltinho, incluindo toda a mão de obra, veículos e equipamentos necessários, em atendimento a seguinte legislação: Resolução CONAMA 358/2005, Resolução RDC ANVISA 222/2018, Resolução SMA 33/2006 e a Lei Estadual 12.300/2006.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de impugnação com relação a licitação do Edital do Pregão Presencial 51/2018, interposta pela empresa STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, nos termos do art. 41, § 2º da Lei Federal 8.666/93 e no subitem 4.1 do instrumento convocatório.

II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A impugnação em comento foi protocolada tempestivamente, nos termos do subitem 4.1 do Edital em referência.

Ressalta-se, por conseguinte, que a petição veio acompanhando de documento comprobatório de que a impugnante é representada neste ato pela Senhora Heloá Felipe, a qual assinou a petição e foi constituída através de procuração como representante legal da impugnante.

Não obstante, passemos a expor sobre o mérito das razões da impugnante.



Prefeitura do Município de Saltinho

Estado de São Paulo

CNPJ 66.831.959/0001-87

III – RESUMO DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Insurge-se a impugnante contra os termos do Edital do Pregão Presencial 51/2018, alegando, em síntese, da necessidade de apresentação de documentos técnicos na fase de habilitação, o qual seja, documentos específicos para a comprovação de capacidade para executar o objeto licitado.

Esclarecemos que, no rol de documentos para a qualificação técnica, item 7.4. do edital, o qual traz as exigências previstas na Lei de Licitações e Contratos que vale destacar:

7.4. Qualificação Técnica:

7.4.1. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

7.4.1.1. Atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, comprovando satisfatoriamente a prestação de serviços com as características semelhantes ao da presente licitação, sendo que a comprovação deverá ser compatível a no mínimo 50% (cinquenta por cento) em natureza e quantidade com o objeto desta, nos moldes do que disciplina a Súmula 24 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

7.4.1.2. Certidão de registro ou inscrição na entidade profissional competente, CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da empresa licitante e dos responsáveis técnicos vinculados a mesma; ou declaração escrita e expressa, datada e assinada pelo representante legal da empresa licitante, de que apresentará a documentação exigida neste subitem, caso a mesma seja sagrada vencedora, como condição de assinatura do contrato, nos termos da Súmula 49 do TCESP;

7.4.1.3. Declaração escrita e expressa, datada e assinada pelo representante legal da empresa licitante, que se compromete a apresentar num prazo de 10 (dez) dias corridos e consecutivos contados da data da publicação do resultado desta licitação, podendo ser prorrogado desde que seja devidamente justificado, caso seja a vencedora da presente licitação, uma unidade de tratamento de resíduos de saúde devidamente licenciada para promover a recepção e o tratamento, conforme preconiza a legislação;

7.4.1.3. Declaração escrita e expressa, datada e assinada pelo representante legal da empresa licitante, que se compromete a apresentar num prazo de 10 (dez) dias corridos e consecutivos contados da data da publicação do resultado desta licitação, podendo ser prorrogado desde que seja devidamente justificado, caso seja a vencedora da presente licitação, o CIPP – Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos, emitida pelo INMETRO referente aos veículos que serão utilizados nos serviços;

Ressaltamos que, no Anexo I – Termo de Referência que faz parte integrante e indissociável do edital, já se encontra a previsão para apresentação de inúmeros documentos, então os onze itens citados pela impugnação encontra-se de certa forma inseridos nas exigências contidas no item 7.4. e no Anexo I – Termo de Referência do edital.



Prefeitura do Município de Saltinho

Estado de São Paulo

CNPJ 66.831.959/0001-87

Contudo as exigências, inicialmente, será a apresentação de declaração e, somente quando houve um vencedor, o mesmo terá o prazo estipulado para apresentação definitiva dos documentos.

Agindo desta forma a Administração está ampliando a participação dos interessados, trazendo para o processo maior competitividade e a vantagem de obter menor preço.

IV - DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Não tem do que se dizer que a Administração está indo de encontro com as mais diversas jurisprudências, assim citamos algumas delas:

Decisão 739_2001 – TCU Plenário

Voto do Ministro Relator:

1. As exigências contidas no art. 30 da Lei nº 8.666/93 são do tipo **numerus clausus**, ou seja, **encontram-se esgotadas naquele dispositivo, sendo defeso, aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, inovar** (grifo nosso).

2. A esse respeito, ensina Marçal Justen Filho:

“A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666/93 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a **limitação do âmbito das exigências** (Grifo nosso). **Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação** (grifo nosso). O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, onde os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 305) Vejamos também alguns Acórdãos sobre o tema contido no Manual:

“Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª Edição revista e atualizada, Brasília, 2010”

Acórdão 2864/2008 Plenário

Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 30, § 1o, I, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)

É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.

Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação.

A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos.

Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 1699/2007 Plenário (Sumário)



Prefeitura do Município de Saltinho

Estado de São Paulo

CNPJ 66.831.959/0001-87

Para favorecer a competitividade e a obtenção do menor preço, as exigências para participação em licitação não devem passar do mínimo necessário para assegurar a normalidade na execução do futuro contrato, em termos de situação jurídica, qualificação técnica, capacidade econômica e regularidade fiscal.

Acórdão 5611/2009 – 2ª Câmara:

Exclua das exigências editalícias, por atentarem contra os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, a apresentação de:

- Certidão Negativa de Débito Salarial, de Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas e de prova de regularidade junto ao Sindicato Laboral;*
- recolhimento da Contribuição Sindical Patronal e do pagamento da anuidade do Conselho Regional de Administração – CRA;*
- **Licença Ambiental de Operação** (grifo nosso) e do Certificado de Registro Cadastral junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;*
- que o licitante possui Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA devidamente registrada na Delegacia Regional do Trabalho.*

Acórdão 1729/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

No presente caso, a modalidade de licitação é o pregão, e, de acordo com o Decreto nº 3.555/2000, art. 13, as exigências de habilitação devem seguir Tribunal de Contas da União o disposto na Lei nº 8.666/1993, ou seja, os requisitos devem obedecer, exclusivamente, ao disposto no art. 27 e seguintes da Lei de Licitações.

De acordo com Marçal Justen Filho [Pregão: (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). 3ª Edição ver. e atual. De acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002 – São Paulo: Dialética, 2004. Págs. 35, 74 e 91-95.], o pregão, por tratar-se de aquisições de bens e serviços comuns, pressupõe uma necessária simplificação decorrente da ausência de especificidade do objeto licitado, devendo, como regra, ser desnecessária a qualificação técnica para aquisição desses bens e serviços. Neste sentido, o autor lembra que “restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que objetos comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis.”

É cristalino que a Administração se protegeu, exigindo dos licitantes a apresentação de declaração de que cumprirá com os requisitos de qualificação técnica e somente do vencedor, a apresentação das devidas exigências expressas no item 7.4. e no Anexo I – Termo de Referência do edital, contudo sem restringir a participação dos interessados no certame.

V – CONCLUSÃO



Prefeitura do Município de Saltinho

Estado de São Paulo

CNPJ 66.831.959/0001-87

Por todo o exposto, sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, contudo decido ser IMPROCEDENTE a impugnação, cujos argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração desta Pregoeira, por entender que as alterações ora proposta pela empresa restringirá a participação dos interessados, e ainda conforme o Parecer Jurídico o qual relata que os documentos exigidos no item 7.4. e no Anexo I - Termo de Referência do edital são suficientes, sendo totalmente desnecessário a alteração do instrumento convocatório, razão pela qual será mantido a data de abertura para o dia 06/02/2019 e nos horários previstos no edital em comento.

Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão da Impugnação em pauta.

Prefeitura do Município de Saltinho/SP, em 16 de janeiro de 2019.


MARTA REGINA BARRICHELO
Pregoeira